



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000289882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1503720-55.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial. V.U. Dispensada a sustentação oral pela Turma Julgadora, presente o Ilmo. Defensor, Dr. Marcus Vinicius Ribeiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63179

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503720-55.2024.8.26.0196

Comarca: FRANCA - (Processo nº 1503720-55.2024.8.26.0196)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES TENTADO – RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO AFASTAR A DESCLASSIFICAÇÃO E CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO – SEM RAZÃO, CONTUDO – COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL EM QUE HÁ A NECESSIDADE DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA – LAUDOS PERICIAIS QUE APONTAM PARA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DA VÍTIMA, APÓS NOTAR A PRESENÇA DO ACUSADO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL – R. SENTENÇA MANTIDA DA MANEIRA EM QUE LANÇADA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

PAULO HENRIQUE DA SILVA foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de FRANCA, nos autos do Processo nº 1503720-55.2024.8.26.0196, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Ewerton Meirelis Gonçalves*, após desclassificação da conduta, como incurso no artigo 155, “*caput*”, c.c. o artigo 14, inciso II,

ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 162/172).

O apelado foi processado, porque aos 07 de julho de 2024, às 12hs00min, na Rua Ana Custódio Parisse, nº 1.439, na cidade de Franca, subtraiu para si coisas alheias móveis, a saber, 01 (uma) placa de alumínio de proteção e 07 (sete) metros de fios de cobre de gerador, bens avaliados em R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), empregando violência e grave ameaça contra a vítima Luciano Cardozo Vidal, a fim de assegurar a detenção da coisa e a impunidade do crime.

Apela o douto representante do Ministério Público, pleiteando que o réu seja condenado pela prática da conduta prevista no artigo 157, § 1º, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia, uma vez que restou efetivamente demonstrado o crime de roubo impróprio, evidenciado pelo emprego de violência e grave ameaça, a assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime, após a subtração devidamente caracterizada (fls. 201/206).

Contrariado o recurso (fls. 210/217), a douta Procuradora de Justiça Dra. Ana Margarida M. Junqueira Beneduce, opina pelo seu provimento (fls. 237/241).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão

suficientemente demonstradas nos autos, foram registradas na r. sentença e sequer foram objeto de apelo por parte da defesa.

Verte da exordial acusatória, que PAULO HENRIQUE, já imbuído do propósito da prática delitiva, dirigiu-se ao local dos fatos, onde funciona uma transportadora. Assim, pulou o muro do estabelecimento e, já no interior do local, subtraiu fios de cobre e uma placa de alumínio. O proprietário da transportadora estava no local e ouviu barulhos no barracão, onde se deparou com PAULO HENRIQUE. Ato contínuo, o autor partiu para cima da vítima, agredindo-a e dizendo que iria matá-la, com o fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas para si. O cachorro da vítima interveio e o acusado se evadiu, escondendo-se no telhado da residência da testemunha Alexandre, abandonando os objetos subtraídos na fuga. A vítima acionou a polícia militar e os agentes estatais lograram êxito em prender PAULO HENRIQUE, que confessou a subtração.

PAULO HENRIQUE, em Juízo, confessou ter entrado no estabelecimento comercial para furtar objetos. Porém, assim que pulou para o interior do imóvel, percebeu que havia um cachorro grande. Tentou se livrar do animal, mas o proprietário chegou. Começou a ser agredido pelo proprietário e, depois, pelo animal. Só pretendia fugir da ação do proprietário. Não tinha meios de agredir a vítima, pois estava morando na rua e estava muito fragilizado.

O ofendido Luciano, em Juízo, disse que estava no estabelecimento comercial, quando ouviu seu

cachorro latindo e percebeu que havia um rapaz, com alguns cabos e uma placa na mão. Assim que percebeu a sua aproximação, ele largou as peças e tentou atacá-lo fisicamente, todavia, seu cachorro o protegeu. Depois, ele conseguiu fugir, pulando no telhado de casas vizinhas, até ser preso. Não conseguiu perceber se o réu tentava apenas se livrar do ofendido para fugir ou se pretendia levar consigo os bens então subtraídos.

A testemunha Alexandre, em Juízo, afirmou que o acusado foi preso dentro do forro de sua residência. Ele se escondeu no local, para fugir da ação da polícia.

Por fim, foi ouvido, em Juízo, o policial militar Guilherme, que confirmou ter recebido a notícia do crime em questão. Narrou que, ao chegar no local, localizou PAULO no forro de uma residência e fez a prisão.

Pois bem.

Restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que PAULO HENRIQUE pulou o muro da transportadora e iniciou a separação dos objetos que pretendia subtrair. Durante a sua ação, o cachorro que guarnecia o local percebeu a ação e alertou o dono do estabelecimento, que se aproximou.

O que deve ser estabelecido é se o que se iniciou como sendo um furto, com a chegada da vítima, passou a ser um roubo impróprio, em que, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, o agente emprega violência ou grave ameaça.

De fato, à primeira vista, conforme constou

da denúncia, o roubo impróprio parecia descrever os fatos, porém, na linha do decidido pelo Juízo sentenciante, os elementos do tipo penal previsto no § 1º, do artigo 157, do Código Penal, não foram verificados com a necessária certeza.

Em detida análise aos exames de corpo de delito realizados tanto na vítima, como no acusado, observa-se que as agressões foram praticadas pela vítima, quando notou que o acusado tentava subjugar seu patrimônio, o que é compreensível.

Enquanto em PAULO HENRIQUE foram identificadas lesões na região de seu maxilar e pernas, o ofendido estava com um edema traumático em dorso da mão esquerda e fez referência a dor no punho esquerdo.

Neste cenário, pelos elementos de prova colacionados aos autos, o melhor desfecho deve ser a manutenção da sentença que desclassificou a conduta para a de furto simples tentado, uma vez que não evidenciado o emprego de violência ou de grave ameaça por parte do acusado.

Mantida a condenação nos termos em que lançada, a dosimetria penal aplicada permanece inalterada, com vistas ao princípio jurídico “*tantum devolutum quantum appellatum*”, por ausência de impugnação.

Apenas para registro, a pena-base corretamente permaneceu no mínimo legal e a confissão foi reconhecida, sem reflexo na reprimenda.

Pela tentativa, haja vista o vasto “*iter criminis*” percorrido, a pena foi minorada em 1/3 (um terço),

sendo tornada definitiva em 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional imposto foi o aberto e a pena corpórea foi substituída por uma vicariante, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mantém.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

EUVALDO CHAIB

Relator